



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 16 de abril de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.264

Recurso nº 82.547 - IRPJ - EX: DE 1976

Recorrente IBRAMEFI - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS METALÚRGICOS E FUNDIDOS INJETADOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP)

IRPJ - MANUTENÇÃO DE CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO NEGATIVO - Até o exercício de 1978 , inclusive, se for negativo o capital de giro próprio no início do exercício e existindo diferenças de câmbio ou correção monetária de obrigações contraídas para financiamento do imobilizado, contabilizadas como despesas, a pessoa jurídica fica obrigada a computar como receita do exercício a manutenção negativa do capital de giro próprio, até o limite da soma das diferenças cambiais e das correções monetárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IBRAMEFI - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS METALÚRGICOS E FUNDIDOS INJETADOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 1982.

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

LUÍZ ANDRÉ NETO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 ABR 1982

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DI ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL e AGOSTINHO SERRANO FILHO. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0810-016.005/77

RECURSO N.º: 82.547

ACÓRDÃO N.º: 101-73.264

RECORRENTE: IBRAMEFI - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS METALÚRGICOS E FUNDIDOS INJETADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Reporto-me ao relatório de fls. 35/36, oportunidade em que esta Câmara, em decisão unânime, através da Resolução nº 101-01.610, converteu o julgamento em diligência para o fim de verificar a efetiva aplicação dos recursos aportados do exterior.

Promovida a diligência, a fiscalização se manifestou através da informação de fls. 94, lida na íntegra em Plenário, e fez juntada aos autos dos documentos de fls. 38/93, inclusive os demonstrativos de fls. 90/93, elaborados pela recorrente.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.264

V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

O recurso foi apresentado dentro do prazo estabelecido no Decreto nº 70.235/72.

2. Questiona-se nestes autos a tributação da manutenção negativa do capital de giro próprio, levantada pela fiscalização em revisão interna da declaração de rendimentos do exercício de 1976.

3. Na ocorrência de capital de giro próprio negativo no início do exercício, a variação verificada será contabilizada obrigatoriamente a crédito da conta de resultado do exercício até o limite da soma das diferenças cambiais e das correções monetárias de obrigações contraídas para financiamento do ativo imobilizado.

4. A demonstração da aplicação de recursos no imobilizado, às fls. 91, elaborada pela recorrente, acusa como valor pago em 1975 a importância de Cr\$ 2.416.493,87. Às fls. 92, a sociedade informa que os recursos provenientes do exterior, em 1975, somaram Cr\$ 2.027.150,00.

5. A declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte para o exercício de 1975, no Quadro 19, item 02 (fls. 31), acusa o valor de Cr\$ 504.784,00 levado a despesas gerais a título de diferenças de câmbio. A recorrente ofereceu como inclusão ao lucro real somente a importância de Cr\$ 140.268,00 como excesso de manutenção de capital de giro negativo (Quadro 23, item 18, fls. 31v). Daí a razão do lançamento suplementar.

6. Na espécie dos autos, a recorrente não logrou com provar que as diferenças de câmbio, contabilizadas como despesas, não sejam relativas a obrigações contraídas para financiamento do ativo imobilizado. São os próprios elementos fornecidos pela empresa que demonstram a situação dos valores pagos a título de financiamento do imobilizado no ano de 1975, conforme se vê às fls. 90/93. Cor

v.v.



reta e sem reparos a decisão recorrida.

Isto posto, nego provimento ao recurso.



LUIZ ANDRÉ NETO - RELATOR

